

HABEAS CORPUS Nº 479.227 - MG (2018/0304652-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LARISSA RODRIGUES PETTENGILL
ADVOGADOS : RENATO MANUEL DUARTE COSTA - DF005060
ROBERTO PODVAL - SP101458
DANIEL ROMEIRO - SP234983
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL - DF055916
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO JOSE PEREIRA LEITE FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão proferida por Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que determinou a prisão temporária do paciente.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a medida foi fundamentada na necessidade de evitar a frustração da colheita de provas, bem como a combinação de depoimentos, o que não mais subsiste, uma vez que, *por ter sido alvo de busca e apreensão em 09.11.2018, a autoridade policial já tem a posse de tudo aquilo que julgou necessário apreender* (fl. 10) e *porque o paciente já prestou seu depoimento à autoridade policial, respondendo detalhadamente todos os questionamentos* (fl. 11).

Afirma, ainda, que o paciente, por se tratar de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser *transferido para o 19º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal, que possui instalação apta a caracterizar “sala de Estado Maior”* (fl. 20).

Requer, assim, a liminar revogação da prisão temporária ou a imediata transferência do paciente para sala de Estado Maior.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

No caso, a decisão de prisão temporária teve a seguinte fundamentação (fls. 26/34):

Segundo expõe a autoridade policial, no início do ano de 2014, JOESLEY BATISTA e RICARDO SAUD, então executivos do Grupo J&F Investimentos, intermediados pelo então Deputado Federal EDUARDO CUNHA e pelo operador financeiro LÚCIO BOLONHA FUNARO, ofereceram ao então Ministro da Agricultura ANTÔNIO ANDRADE, ao seu sucessor no Ministério, NERI GELLER, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, RODRIGO FIGUEIREDO, o pagamento de

vantagem indevida, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento proibisse o uso da IVERMECTINA, regulamentasse a situação dos despojos e aumentasse a exigência de condições para que frigoríficos constassem na chamada LISTÃO de empresas de proteína animal aptas a exportar seus produtos, beneficiando as empresas do Grupo J&F.

[...]

Relata que, como resultado do suposto pacto delituoso, o então Secretário de Defesa Agropecuária RODRIGO FIGUEIREDO editou o Ofício Circular DAS n. 02/2014, de 05/02/2014, revogando a CIRCULAR n. 279/2004/DCI/DIPOA, que dispunha sobre a regulamentação de despojos de bovinos e bubalinos, bem como, em 29/05/2014, foi publicada a Instrução Normativa n. 13, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, proibindo o uso da IVERMECTINA, atendendo, assim, aos interesses do grupo J&F Investimentos. [...]

[...]

As medidas cautelares ora requeridas tem fundamento na suposta existência de organização criminosa instalada no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, voltada, em tese, à prática de delitos contra a Administração Pública Federal, principalmente, consistente no recebimento de propinas por funcionários públicos para que praticassem atos administrativos de império em benefício das empresas do grupo J&F INVESTIMENTOS.

Com efeito, medidas desta envergadura requerem, para sua decretação, a demonstração de todos os seus pressupostos/requisitos legais, todos eles interpretados à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal vigente.

Examinando a questão posta nos autos, verifico que assiste razão à autoridade policial quando postula a prisão de alguns dos investigados, tendo em vista que se mostra lícita a decretação da prisão preventiva como forma de interromper as atividades delituosas por eles supostamente perpetradas, bem como impedir a destruição de provas e intimidação de testemunhas, de maneira a resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

O Ministério Público Federal, no entanto, pugna apenas pela decretação de prisão temporária de todos os investigados, motivo pelo qual, considerando que esta medida se mostra menos gravosa " que a prisão preventiva e que por meio dela se poderá alcançar os mesmos objetivos da medida mais grave, INDEFIRO, por ora, o pedido da custódia cautelar preventiva dos investigados enumerados no item 02 do relatório deste decisum, ressalvada a possibilidade da sua decretação caso a prisão temporária se mostre ineficaz ou insuficiente.

Passo ao exame do pedido de prisão temporária.

A prisão temporária é medida cautelar excepcional de constrição corporal cabível somente nas taxativas hipóteses previstas no art. 1º da Lei 7.960/89, para persecução criminal aos delitos nele relacionados e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes enumerados na lei de regência, mediante demonstração da sua imprescindibilidade para as investigações levadas à efeito no respectivo inquérito policial.

Conforme jurisprudência proveniente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o art. 1º da Lei n. 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o Inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua opinião delicti e, por outra anulação, a servir de lastro à acusação (KC 400.3 90/SP, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 05/06/2018).

Na espécie, verifico que o referido pedido merece acolhida, uma vez que demonstrados todos os requisitos da cautelar invocada.

Isto porque os delitos investigados possuem elevada gravidade/lesividade à Administração Pública, em detrimento da sociedade e envolvimento de pessoas de grande poder econômico, capazes de frustrar a colheita de provas, combinar depoimentos e de cometer outros atos atentatórios à instrução criminal.

Nesse aspecto, relativamente ao poder de manobra dos investigados, merece destaque o fato de RICARDO SAUD ter declarado, em documento datado de 20 de setembro de 2018 e enviado ao DELEGADO MÁRIO VELOSO, que "não tratou com o Ministro Neri Geller de assuntos relacionados ao presente inquérito referentes ao MAPA, como despojos, IVERMECTINA e "listão", sendo que acredita que tenha estado com Neri ' Geller já na função de Ministro de Estado não mais do que uma vez" (Grifo Nosso), uma ligação telefônica do dia 12/12/2014 entre RICARDO SAUD e o MINISTRO NERI GELLER mostra a preocupação de RICARDO SAUD com um possível boato que o Ministro iria revogar "o negócio lé que veio da CASA CIVIL, da IVERMECTINA" NERI GELLER disse que não iria revogar.

*Nesse período da conversa, dezembro de 2014, a CASA CIVIL era chefiada por ALOÍSIO MERCADANTE e, conforme declarado por LÚCIO BOLONHA FUNARO à Polícia Federal em 17/05/2018, "para ser liberada a Portaria dos despojos dentro do MAPA foi necessária a intervenção de JCESLEY BATISTA junto ao Ministro da Casa Civil à época, ALCÍZIO MERCADANTE; QUE se a intervenção do Ministro Chefe da Casa Civil não ocorreu na operação dos despojos, sua intervenção foi efetuada na operação da proibição do uso de "ivermectina"; **QUE o colaborador ressalta que tem certeza absoluta dessa intervenção devido a RODRIGO FIGUEIREDO,***

funcionário do MAPA indicado por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, ter informado ao colaborador que tudo o que era necessário ser feito dentro do MAPA por ele (RODRIGO), pelo Ministro, por ANTÔNIO ANDRADE e demais funcionários da hierarquia do MAPA já estava pronto, faltando somente o aval da Casa Civil; QUE ficou sob responsabilidade de JOESLEY BATISTA devido a grande proximidade do mesmo com os membros do PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE não sabe informar se houve alguma contrapartida financeira em troca dessa ajuda do ex-Ministro ALOÍZIO MERCADANTE a JOESLEY BATISTA; QUE, quanto à proibição de uso de "ivermectina", foi o mesmo modus operandi do caso dos despojos, ou seja, JOESLEY requisitava ao colaborador e colaborador passava a requisição ao deputado EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA; QUE o deputado EDUARDO CUNHA, por sua vez, repassava a RODRIGO FIGUEIREDO ou ANTÔNIO ANDRADE; QUE após a solicitação ter sido feita por EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, quem tratava dos trâmites internos dentro do MAPA pelo grupo J&F era RICARDO SAUD, visto que RICARDO SAUD tinha grande conhecimento do funcionamento do Ministério, pois trabalhou como secretário no Ministério na gestão do ex-Ministro WAGNER ROSSI."

JOESLEY MENDONÇA BATISTA, por sua vez, declarou à Polícia Federal em 03/05/2018 'que "referente à portaria proibindo a IVERMECTINA, não se lembra exatamente se MERCADANTE teve que intervir no processo; QUE pode ter acontecido, pois o declarante tinha um bom relacionamento com MERCADANTE; QUE se aconteceu, na visão do declarante, não seria relevante no presente caso, posto que MERCADANTE nunca pediu propina ao declarante e nem o declarante nunca lhe ofereceu propina ou pagou;"

Tal declaração, no entanto, parece não corresponder ao que foi apurado na investigação policial, por meio dos diálogos interceptados durante a Operação O Quinto, nos quais se vê claramente que Ricardo Saud mantinha relacionamento de proximidade com o então Ministro Neri Geller e as negociações em torno da utilização da Ivermectina.

Acrescente-se que no dia 07 de janeiro de 2015, conforme os áudios da operação policial intitulada "O Quinto", foi possível tomar conhecimento da possível eliminação de documentos ocorrida na sede da empresa J&F.

Nos diálogos, RICARDO SAUD se mostra inicialmente surpreso com a notícia dada por sua secretária, GISELE, e depois fala como se soubesse o motivo pelo qual JOESLEY MENDONÇA BATISTA teria tomado tal atitude. JOESLEY e DEMILTON estão fazendo uma limpeza na sala", segundo a fala da secretária Gisele, o que desmente a afirmação feita por JOESLEY perante a autoridade policial.

Em outra fala, no dia seguinte, Demilton confirma ter dado, por instruções superiores uma limpada geral e levado para o arquivo. Diz que vai ver se encontra o documento que Ricardo está precisando. Ricardo fala que está assinado pelo Gavazoni, secretário de fazenda e que estava esperando o Wesley assinar p o governador assinar e publicar. Demilton afirma que pode ter sido descartado. Ricardo, por sua vez, diz que se foi descartado foi só descartado 15 milhões por mês. Demilton confirma que agiu por ordem superior e que vai ver se encontra o documento.

As declarações são, portanto, recentes, e não correspondem ao que foi até o momento apurado pela autoridade policial, revelando que os indiciados continuam a ocultar os fatos, muito embora se comportem, aparentemente, como se estivessem colaborando com a justiça, assinando acordos de colaboração premiada. Ao que parece, e à primeira vista, na verdade estão direcionando a atividade policial e investigatória para aquilo que lhes interessa revelar, ocultando fatos relevantes para o esclarecimento da atividade criminosa que se instalou no âmbito da administração pública federal.

Por outro lado, cabe destacar, por oportuno, a manifestação favorável ao deferimento prisão temporária formulada pelo Ministério Público Federal, na qual teceu as seguintes considerações que ora adoto, verbis:

[...]

Conforme posto, verifica-se que somente por meio da adoção da presente medida de constrição corporal será possível obter o pleno êxito das investigações levadas a efeito no procedimento inquisitorial subjacente.

[...]

Com estas considerações, DEFIRO o pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal e, com esteio no art 1º, I e III, "I", da Lei 7.960/89, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos seguintes investigados:

[...]

n) RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO.

Tal decisão foi mantida pelo Desembargador Federal Presidente sob os seguintes fundamentos (fls. 61/62):

Um dos fundamentos da prisão temporária, invocados para sustentá-la, diz com a necessidade para as investigações do inquérito policial, tal necessidade foi demonstrada na r. decisão impugnada, se mostra adequada a medida diante dos fundamentos apresentados, e não há nos autos elementos que permitam concluir que a colheita de depoimento e cumprimento de mandado de busca e apreensão tenham esgotado toda a finalidade a que se destina cumprir.

*Observo, ainda, que a necessidade da prisão temporária foi sustentada pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal e, por isso mesmo, destinatário final da instrução do inquérito, e **fundamentada em sua adequação, na forma da legislação de regência.***

Quanto ao pleito de transferência do custodiado para uma sala de Estado Maior, em que pese a alegação de que se encontra recolhido com outros presos comuns na carceragem da Polícia Federal, a despeito do direito que lhe é reconhecido pelo inciso V do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, com instalações e comodidades condignas ou, na sua falta, prisão domiciliar, não juntou documento idôneo a atestar tal informação. Cumpre observar, ademais, que a Suprema Corte, no julgamento dá, ADIN 1.127/DF, em 17/5/2006, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "assim reconhecida pela OAB", contida no dispositivo, o que leva a crer **não competir à entidade o que deva ser considerado, ou não, Sala de Estado Maior.**

Assim, antes de qualquer deliberação sobre a pretendida remoção, impõe-se sejam solicitadas informações à Superintendência Regional da Polícia Federal no Distrito Federal sobre as instalações em que se encontra recolhido o requerente, o que ora faço, assinando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para tanto.

Não identificando, pois, com os elementos disponíveis, sustentação para o pedido de revogação da custódia temporária, em regime de plantão judiciário, o indefiro.

Embora se indique grave crime praticado por organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, tratam-se de fatos do ano de 2014 e mesmo a indicada ação de *limpeza geral* de documentos é de 07 de janeiro de 2015. Ou seja, para a prisão em novembro de 2018 (quase quatro anos após), o que se tem atual é apenas a ocultação ou mentira sobre fatos da colaboração premiada: *os indiciados continuam a ocultar os fatos, muito embora se comportem, aparentemente, como se estivessem colaborando com a Justiça, assinando acordos de colaboração premiada. Ao que parece, e à primeira vista, na verdade estão direcionando a atividade policial e investigatória para aquilo que lhes interessa revelar, ocultando fatos relevantes para o esclarecimento da atividade criminosa que se instalou no âmbito da administração pública federal.*

Ocorre que a colaboração do acusado não pode ser judicialmente exigida; é sempre voluntária. Ademais, a falta de completude na verdade pode ser causa de rescisão do acordo ou de proporcional redução dos favores negociados, mas jamais causa de risco ao processo ou à sociedade, a justificar a prisão provisória.

Esconder fatos hoje não significa que se prejudique a colheita de provas, mesmo investigatórias, do limite fático já revelado e criminalmente perseguido.

O crime de quase cinco anos e a indicada destruição de provas são por demais não contemporâneos para justificar a urgente medida gravosa de cautelar.

Ao que parece, prende-se porque não colaborou por completo, mais como punição do que por riscos presentes. Não sendo lícita a prisão, preventiva ou temporária, por descumprimento do acordo de colaboração premiada, tem-se efetivamente situação de ilegalidade.

A prisão temporária exige dar-se concretizado risco às investigações de crimes graves e a tanto não serve a omissão de plena colaboração no acordo negociado da delação premial.

Vejo, pois, clara ilegalidade na decisão atacada, pelo que concedo a liminar para soltura do paciente.

Comunique-se com urgência. Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator